



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 328-10.2012.6.21.0003**

**Procedência:** Gaurama (3ª Zona Eleitoral – Gaurama)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIÃO VOLTADA PARA O POVO (PTB – DEM – PSB – PSDB)

**Recorridos:** GILMAR JOSÉ SACCOMORI  
LEANDRO MÁRCIO PUTON  
ALCIDIR ANTONIO FEDERLE

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**– PARECER –**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PELA BOLSA ALIMENTAÇÃO DA AGRICULTURA. VINCULAÇÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL AOS CANDIDATOS À REELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPOCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. APLICAÇÃO DE MULTA QUE OBEDEÇA AOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO. *Preliminarmente:* Gravação ambiental sem prévia autorização. Distinção em relação à interceptação. Admissibilidade da prova, conforme entendimento firmado pelo STF. **No mérito:** 1. A vinculação do programa do Governo Federal Bolsa Alimentação da Agricultura à administração municipal, em prol da candidatura majoritária configura a conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. 2. Verificado o pedido expresso de votos durante evento de distribuição de cestas básicas ocorrido no Salão Paroquial do Município de Gaurama. 3. Conduta que a legislação eleitoral presume tendente a desigualar a disputa eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

Irrelevância da potencialidade de alterar o resultado do pleito. **4.** Considerando as peculiaridades do caso e tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é de ser aplicada apenas a multa do § 4º, tanto ao agente público, como aos candidatos e coligação beneficiados, mostrando-se desproporcional a cassação de registro prevista no § 5º. **5.** A multa deverá ser proporcional à gravidade dos fatos, à participação dos envolvidos e, ainda, às suas condições pessoais. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a prática da conduta vedada insculpida no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, aplicando-se de forma individualizada a sanção pecuniária prevista.***

### I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO VOLTADA PARA O POVO, contra sentença (fls. 174/177v) que julgou improcedente a representação ajuizada, não vislumbrando a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões (fls. 182/197), sustenta a coligação recorrente que restou amplamente comprovada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados, conforme narrado na exordial.

Com contrarrazões (fls. 206/210v e 212/218), subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 220), para exame e parecer.

### II – FUNDAMENTO

#### II.a) Da tempestividade recursal

O recurso eleitoral é tempestivo. O procurador da coligação recorrente foi intimado da sentença no dia 19/10/2012 – sexta-feira (fl. 179v), sendo o presente interposto em 24/10/2012 – quarta-feira (fl. 182). Portanto, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

Importante ressaltar que a Portaria nº 182/12, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, estabeleceu em seu artigo 1º, inc. II, o término dos plantões cartorários no dia 07 de Outubro para os Municípios onde não houvesse segundo turno, sendo o caso de Gaurama.

Assim, caso a intimação ocorra em vésperas de feriados ou fins de semana, o início do prazo será prorrogado, só começando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente, conforme observado no presente caso.

### II.b) Da admissibilidade da prova carreada aos autos

A prova dos autos foi obtida através de uma gravação sem prévia autorização judicial. Eventual constitucionalidade já foi afastada pela jurisprudência do STF.

Doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por **legal** a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

*Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro).*

---

do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/11

*Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. 1. Possibilidade de investigação do Ministério Público. Excepcionalidade do caso. O poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. A atuação deve ser subsidiária e em hipóteses específicas. No caso concreto, restou configurada situação excepcional a justificar a atuação do MP: crime de tráfico de influência praticado por vereador. 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada. (HC 91613, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)*

*Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF.*

*1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/11

*competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.*

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

Portanto, é de ser admitida a prova advinda aos autos, visto que produzida por uma interlocutora e em local público, sendo considerada lícita a gravação ambiente, mormente quando não configura-se a violação da intimidade do locutor.

## **II.c) Do mérito**

No mérito, tenho que merece prosperar a irresignação.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”* (Grifou-se)

Da leitura dos autos e do exame dos elementos de prova a eles carreados, restou incontroverso que no dia 13 de setembro de 2012, no período da tarde, ocorreu a entrega de cestas com produtos alimentícios aos agricultores familiares do Município de Gaurama/RS, como realização do programa Bolsa Alimentação da Agricultura, de obra do Governo Federal.

O evento realizado no Salão Paroquial do Município, contou com a presença de cerca de 200 (duzentos) beneficiários. Da mesma forma, restou incontroverso que o evento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

repassse dos alimentos foi presidido e liderado pelo representado ALCIDIR ANTONIO FADERLE, Secretário de Obras do Município.

Ocorre que, a partir do conjunto probatório analisado, verificou-se que ALCIDIR direcionou seu discurso no sentido de identificar a concretização do referido programa com a atuação da administração municipal, levando os eleitores presentes a acreditar que fora obra dos representados GILMAR SACCOMORI e LEANDRO PUTON, candidatos à reeleição no pleito vindouro.

Conforme se extrai da mídia digital juntada à fl. 21 e sua degravação (fls. 22/24), ALCIDIR vinculou expressamente o programa em benefício dos agricultores às realizações da administração municipal, e **pediu o apoio dos eleitores presentes para manter a mesma gestão, a fim de dar-se continuidade ao projeto.**

A partir de sua fala, percebe-se o uso promocional que o representado faz da distribuição de produtos alimentícios à comunidade de agricultores em favor dos candidatos à maioria:

*"E nós temos o compromisso de continuarmos esse projeto. Mas, para que a gente continue esse projeto, nós precisamos do respaldo do município e o município no momento nos dá o respaldo. Alguém vai dizer "não, mas ele tá pedindo voto". Não to pedindo voto, nós estamos apenas mostrando o projeto que foi bom pra Gaurama, tá sendo bom e será melhor ainda, isso depende de nós. Tá na mão de cada um, dos produtores, da bolsa família, da Cáritas. (...)*

*Cada um de nós agora, no dia 7 (sete) é importantíssimo gente... Nós queremos que o projeto continue. Ou não? Elegemos candidatos identificados conosco, identificados com a agricultura familiar, identificados com vocês (...) Não estamos aqui pedindo voto, apenas precisamos alertar o povo que precisamos eleger pessoas compromissadas com a sociedade. (...)*

*Então era isso. Muito obrigado. Estou aqui trazendo uma mensagem do Prefeito municipal e do Vice-prefeito, que estavam aqui nos outros dois projetos, no início do projeto, e devido ao momento eleitoral, hoje não podem estar."*

Por essas razões, restou plenamente caracterizada a utilização do evento de distribuição de bens provenientes do Poder Público em prol da candidatura dos recorrentes GILMAR SACCOMORI e LEANDRO PUTON, configurando-se a prática da conduta vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/11

pelo inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. Ainda, a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 114/119) corroborou as informações obtidas a partir da gravação ambiente.

No que concerne à alegação defensiva de que conduta impugnada não teria potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos: o legislador já presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigalam os candidatos.

Impõe-se salientar, neste ponto, que toda e qualquer violação à vedação contida no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, uma vez devidamente caracterizada, é sobremaneira gravosa, exatamente por conta da aludida vinculação que se faz, por meio da prática da infração eleitoral, entre a prestação de um determinado bem ou serviço de natureza social, no caso, a Bolsa Alimentação da Agricultura, de obra do Governo Federal, e uma específica candidatura, que é apresentada aos olhos do eleitor não apenas como responsável pela realização do programa, mas também, o que é mais grave, como garantidora da continuidade de sua prestação e, por isso, merecedora do voto.

Assim, não merece maior relevo, como pretendido pelos recorridos e, até certo ponto, reconhecido pela sentença combatida, a circunstância de ter sido pequeno o número de pessoas presentes naquele atos, se comparado com os resultados do pleito eleitoral, sendo certo que tal resultado indiferente à incidência da norma, que regula condutas a partir de uma presunção acerca de sua gravidade.

A propósito, a clássica lição de José Jairo Gomes: *“Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.”* (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: *“...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.”* (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005);

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelo representado ALCIDIR, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/11

Ainda, não há falar que os candidatos beneficiados deveriam ter praticado algum ato a fim de serem responsabilizados, porquanto a lei expressamente determina, no § 8º do art. 73, que *“aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”*.

Por fim, quanto às sanções cabíveis, é destacar que se impõe a ponderação da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade do ato, que, embora caracterizando a conduta vedada pelas razões acima postas, não é de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Embora o elemento subjetivo com que os representados praticaram a infração não interfira na incidência da sanção prevista no art. 73 da Lei n.º 9504/97, afigura-se razoável sopesar as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão da conduta, para que, no juízo de proporcionalidade a ser utilizado na aplicação da sanção, seja adequadamente valorada a conduta consoante a sua importância ou gravidade.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>

*“Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas.”* (original sem grifos)

A matéria é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

*“Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública. 1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do*

---

2 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9/11

*art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições. 3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva. Agravo regimental não provido.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 21/08/2012) (original sem grifos)*

*“ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. 2 - A lesividade de “ínfima extensão” não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada. 3 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (TRE-RS. Recurso Especial Eleitoral nº 35739, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 18/02/2011) (original sem grifos)*

Na hipótese vertente, mesmo que conformado inequivocamente o ilícito eleitoral, o fato não apresenta em si mesmo excessiva gravidade, capaz de vulnerar irreparavelmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no certame. Ademais, os candidatos beneficiados pela ilicitude não foram os responsáveis pela prática da conduta vedada, de modo que restaria desproporcional a sua cassação, uma vez que não tiveram participação ativa e que a conduta não teve resultados gravosos a justificar tal sanção.

Na linha da bem ponderada sentença (fl. 177), o conjunto probatório indica que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/11

foi intensa a repercussão alcançada pela conduta, *verbis*:

*“(...) pelos elementos dos autos e dados do cartório, os fatos não tiveram potencial lesivo suficiente para macular o processo eleitoral nas Eleições Municipais em Gaurama.*

*Observe-se, apenas para fins de argumentação, que o número de eleitores do Município de Gaurama é de 5.298 (certidão anexa) e os representados Gilmar e Leandro foram considerados eleitos no último dia 07/10/2012, com 69,56% dos votos válidos.*

*De outro lado, pelos depoimentos das testemunhas, no evento relatado na inicial estavam presentes cerca de 200 pessoas.*

*Nessa linha de ideias, ainda que hipoteticamente fosse considerado que a manifestação de Alcedir teria influenciado todos os presentes no evento e que as pessoas votariam nos candidatos da representante, caso o fato não tivesse ocorrido, mesmo assim os representados Gilmar e Leandro teriam sido eleitos com mais de 50% dos votos válidos. (...)*

*De outro canto, mas com base nos mesmos Princípios, também não identifico nos fatos narrados na inicial gravidade suficiente a justificar a procedência da demanda e a aplicação das sanções pretendidas, já que desproporcionais aos atos imputados.”*

Dessa forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Por fim, considerando que tanto o agente público responsável pela conduta vedada, quanto os candidatos que se beneficiam da sua prática, sujeitam-se às sanções legais, conforme prevê o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições<sup>3</sup>, é razoável que a imputação da multa obedeça o grau de ilicitude da conduta, exigindo-se sejam proporcionais à gravidade dos fatos, à participação dos envolvidos e, ainda, às suas condições pessoais.

### **III – CONCLUSÃO**

<sup>3</sup> “§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/11

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a prática da conduta vedada inculpada no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, aplicando-se de forma individualizada a sanção pecuniária prevista.

Porto Alegre, 20 de Dezembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral